

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 154973/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

APELANTE(S): BV FINANCEIRA S. A.
APELADO(S): OSMILTON SOARES DE SOUZA

Número do Protocolo: 154973/2016
Data de Julgamento: 31-01-2017

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS – BAIXA GRAVAME – QUITAÇÃO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – DEMORA NA BAIXA - DANO MORAL – CARACTERIZADO – QUANTUM RAZOAVEL E PROPORCIONAL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

O c. STJ já assentou que, de acordo com o artigo 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (STJ REsp 1077077/SP).

Ocorrido a quitação do contrato de financiamento a instituição financeira tem responsabilidade a financeira de adotar as medidas cabíveis para que seja efetivada a baixa do gravame existente sobre o bem junto ao Órgão competente, nos termos do art. 9 da Resolução nº 320, de 05/06/2009 do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 154973/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

A demora injustificada na baixa do gravame pela instituição financeira constitui falha na prestação dos serviços e abuso de direito e impossibilita a regular alienação do veículo pelo proprietário, transtorno que supera o mero aborrecimento, dando ensejo à indenização por danos morais.

Quanto ao valor da fixação do dano, devem-se levar em consideração as condições pessoais das partes, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa do réu para a ocorrência do evento e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de forma que não enseje o enriquecimento sem causa do ofendido.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 154973/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

APELANTE(S): BV FINANCEIRA S. A.
APELADO(S): OSMILTON SOARES DE SOUZA

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Egrégia Câmara:

Trata-se de Recurso de apelação cível, interposto por BV FINANCEIRA S/A., contra a r. sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Várzea Grande/MT, que nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c danos morais e materiais (397470), ajuizada por OSMILTON SOARES DE SOUZA, julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, para determinar que a requerida promova a baixa do gravame de alienação fiduciária existente no prontuário do veículo descrito nos autos (fls. 23 e 26), bem como condenar a requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cujo valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da data do arbitramento, pelo índice INPC/IBGE (Súmula 362, STJ), aplicando-se juros de mora de 1% a.m., contados do evento danoso (Súmula 54, STJ), com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil; Por fim, condenou a requerida ao pagamento das custas processuais e na verba honorária, esta arbitrada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, ante a natureza e importância da causa, o grau do zelo do trabalho profissional, o local da prestação dos serviços e o tempo despendido (art. 85 § 2º CPC).

A apelante alega que a responsabilidade de requerer a baixa do gravame do bem junto ao DETRAN é do proprietário, não do agente financiador; assim, a culpa é exclusiva da parte apelada, eis que na época da existência do gravame, o apelado ainda não tinha realizado a emissão de documento em seu nome, estando irregular junto aos órgãos de trânsito e descumprindo suas obrigações junto a apelante.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 154973/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Assevera que a parte apelada não se desincumbiu do seu ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, (art. 373, I, do CPC/2015), pois não há nenhuma prova concreta da ocorrência dos alegados danos morais a que se pretende ser indenizada, pois como restou comprovado nos autos, se houve alguma demora na baixa do gravame, esta ocorreu por culpa exclusiva do autor, que não cumpriu a cláusula contratual, que previa sua obrigação da emissão de documentação do carro com alienação fiduciária, em favor da parte apelante.

Aduz que em eventual manutenção da condenação pelo dano moral, deve em observância ao princípio da eventualidade e como medida de justiça, ser fixada em valores compatíveis com a alegada repercussão, sempre lembrando que, nos termos do art. 944, do CC em vigor, a indenização mede-se pela extensão do dano.

Requer a reforma da sentença singular pelas razões aludidas, devendo ser julgado improcedente o presente feito; ainda, que seja condenado o apelado ao pagamento da integralidade dos ônus da sucumbência.

Por fim, requer-se que todas as intimações sejam feitas conjuntamente em nome de LUIZ RODRIGUES WAMBIER, conforme instrumentos de mandato já juntados aos autos, para todos os fins de direito e sob pena de nulidade.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 79/82, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Peço dia.

Cuiabá, 09 de janeiro de 2017.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 154973/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Relator

V O T O

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS
(RELATOR)

Egrégia Câmara:

Como anteriormente relatado, trata-se de Recurso de apelação cível interposto por BV FINANCEIRA S/A contra a r. sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Várzea Grande/MT, que nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c danos morais e materiais (397470), ajuizada por OSMILTON SOARES DE SOUZA, julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, para determinar que a requerida promova a baixa do gravame de alienação fiduciária existente no portuário do veículo descrito nos autos (fls. 23 e 26), bem como condenar a requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cujo valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da data do arbitramento, pelo índice INPC/IBGE (Súmula 362, STJ), aplicando-se juros de mora de 1% a.m., contados do evento danoso (Súmula 54, STJ), com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil; Por fim, condenou a requerida ao pagamento das custas processuais e na verba honorária, esta arbitrada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, ante a natureza e importância da causa, o grau do zelo do trabalho profissional, o local da prestação dos serviços e o tempo despendido (art. 85 § 2º CPC).

O recurso é tempestivo, conforme certidão de fls. 77; foram apresentadas as contrarrazões (fls.79/82); houve o preparo (fls. 76-v); desse modo, presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, **recebo o recurso**, em ambos os efeitos, conforme disposto no artigo 1.012 do Novo CPC.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 154973/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Passo a analisá-lo.

Primeiramente, ACOLHO o pedido para que todas as intimações sejam feitas conjuntamente em nome de **LUIZ RODRIGUES WAMBIER**, conforme instrumentos de mandato já juntados aos autos, para todos os fins de direito e sob pena de nulidade.

O juízo *a quo* decidiu pela procedência do pleito, conforme extrato (fls. 67/69-v):

“(…) Pois bem, da análise dos autos, restou incontroverso que o autor promoveu o pagamento integral do financiamento obtido junto a requerida referente ao veículo descrito nos autos, uma vez que a própria requerida sequer impugna tal alegação em sua contestação.

Verifico, ainda, que mesmo ocorrendo a quitação do contrato de financiamento celebrado entre as partes a requerida deixou de promover a baixa do gravame na documentação do veículo dado em garantia ao contrato, conforme se observa pelo Certificado de Registro do Veículo de fl. 22/23 e extrato do veículo junto ao Detran de fl. 26.

A requerida em sua contestação limitou-se a afirmar que a baixa do gravame não ocorreu em virtude do autor não ter emitido após o financiamento novo Certificado de Registro do Veículo contendo a informação da existência de alienação fiduciária, fato este que necessitaria um novo procedimento administrativo de transferência do veículo para que pudesse ser emitido novo Certificado de Registro do Veículo, o que não foi realizado.

Nesse contexto, analisando os autos, verifico que a razão está com o requerente, isso porque, diferentemente do que alega a requerida

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 154973/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

houve sim a emissão de Certificado de Registro do Veículo em nome do autor, constando inclusive a alienação do bem em favor da instituição requerida, conforme se observa do Certificado de Registro do Veículo emitido em 10/10/2013 à fl. 23. Ademais, a obrigação de providenciar a baixa de gravame oriunda da alienação fiduciária, como na espécie, é do agente financeiro, à luz do disposto nos arts. 7º e 9º da Resolução n. 320 do CONTRAN - Conselho Nacional de Transito, in verbis:

(...)

Portanto, não pairam dúvidas de que à requerida competia a obrigação de proceder com a baixa do gravame incidente sobre o veículo em questão, o que não foi realizado por ela mesma após a quitação do referido contrato de financiamento.

À guisa desses fatos, a manutenção indevida de gravame em veículo cujo contrato de financiamento já se encontrava devidamente quitado, deve ser considerado ato ilícito, cumprindo a requerida arcar com a correspondente indenização por danos morais, desmerecendo qualquer importância ao elemento culpa, haja vista que a responsabilidade do agente, nesta hipótese, é evidentemente objetiva, como prescreve o art. 14 do CDC.

(...)

Assim sendo, pelos fundamentos acima, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial pelo requerente Osmilton Soares de Souza em face BV Financeira S.A – Crédito, Financiamento e Investimento, para determinar que a requerida promova a baixa do gravame de alienação fiduciária existente no portuário do veículo descrito nos autos (fls. 23 e 26), bem como condenar a requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cujo valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da data do arbitramento, pelo índice INPC/IBGE (Súmula 362, STJ), aplicando-se juros de mora de 1% a.m., contados do evento danoso (Súmula 54, STJ), com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. (...).”

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 154973/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

O banco apelante não se conforma. Alega que não é responsável pelo ocorrido, em virtude de ter agido no exercício regular do direito. Aduz a culpa exclusiva do autor.

No entanto, sem maiores digressões, cabe ao prestador de serviço o ônus de provar a existência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não restou evidenciado nos autos, pois ficou claro que o autor cumpriu com suas obrigações e, mesmo assim, não teve o gravame do veículo liberado pela financeira de forma imediata, situação esta que ultrapassa a condição de mero aborrecimento, ao não poder dispor de seu bem na forma que lhe conviesse em razão da omissão da apelante.

Logo, encontra-se comprovado o fato, o dano e o nexos causal ensejadores de responsabilidade civil objetiva. Compulsando os autos, não vislumbrei qualquer prova que viesse a caracterizar em culpa exclusiva do consumidor ou tampouco de terceiros.

Desta forma, não comprovou a recorrente qualquer excludente de sua responsabilidade, devendo indenizar a autora pelos danos morais sofridos.

Ademais, a obrigação de providenciar baixa do gravame oriundo da alienação fiduciária é da instituição Financeira, no prazo máximo de 10 dias, conforme dispõe os arts. 7º, 8º e 9º da Resolução nº 320/2009 do CONTRAN, que abaixo transcrevo:

*“Art. 7º O repasse das informações para registro do contrato, inserções e liberações de gravames será feito eletronicamente, mediante sistemas ou meios eletrônicos compatíveis com os dos órgãos ou entidades executivos de trânsito, **sob a integral responsabilidade técnica de cada***

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 154973/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

instituição credora da garantia real, inclusive quanto ao meio de comunicação utilizado, não podendo tal fato ser alegado em caso de mau uso ou fraude nos sistemas utilizados.”

“Art. 8º Será da inteira e exclusiva responsabilidade das instituições credoras, a veracidade das informações repassadas para registro do contrato, inclusão e liberação do gravame de que trata esta Resolução, inexistindo qualquer obrigação ou exigência, relacionada com os contratos de financiamento de veículo, para órgãos ou entidades executivos de trânsito, competindo-lhes tão somente observar junto aos usuários o cumprimento dos dispositivos legais pertinentes às questões de trânsito, do registro do contrato e do gravame.”

“Art. 9º Após o cumprimento das obrigações por parte do devedor, a instituição credora providenciará, automática e eletronicamente, a informação da baixa do gravame junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito no qual o veículo estiver registrado e licenciado, no prazo máximo de 10 (dez) dias.” (destaquei).

Como visto, a legislação atribui à entidade credora a responsabilidade pela inclusão e exclusão dos gravames, determinando que, verificado o cumprimento das obrigações do devedor - no caso a quitação do contrato, a baixa do gravame deve ser feita eletrônica e automaticamente.

Ressai dos autos, documentos que confirmam a alienação indevida (fls. 23), eis que houve a emissão de Certificado de Registro do Veículo em nome do autor. Também o juízo singular entendeu que já havia a quitação do contrato de financiamento celebrado entre as partes e mesmo assim a apelante deixou de promover a baixa do gravame, conforme fls.22/23 e extrato junto ao DETRAN fls.26.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 154973/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

O art. 14 do CDC assim estabelece:

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 3º - O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - (...);

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O fornecedor de serviços, nos termos do art. 14, § 3º, do CDC, só não será responsabilizado por eventuais prejuízos causados ao consumidor quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste e que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Portanto, conforme disciplina o artigo 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (STJ REsp 1077077/SP).

No caso em tela, pela documentação trazida aos autos, constata-se que houve falha na prestação de serviço. A manutenção do gravame no veículo causou ao apelado, transtornos imensos quando ficou impossibilitado da regular alienação do veículo por não pode exercer o direito de proprietário do bem, durante grande lapso temporal. A responsabilidade da instituição financeira, no caso, não é, portanto, subjetiva, isto é, mediante comprovação de culpa, mas sim objetiva, cumprindo á demandante provar, tão-somente, o dano e o nexo de causalidade.

O c. STJ, sobre o assunto, já definiu que em se tratando de

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 154973/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor perante o consumidor é objetiva, sendo prescindível a discussão quanto à existência de culpa (STJ AgRg no Ag 268.585/RJ).

Assim, não há dúvidas, que a conduta do banco apelante gerou sérias consequências em desfavor da requerente, que são passíveis de reparação no âmbito moral. Sua irresignação não merece guarida porque o fato expôs a consumidora ao vexame e ao ridículo.

A empresa apelante, portanto, deve responder pelo dano moral que causou. O c. STJ já pacificou que o dano moral advém do próprio fato, a responsabilidade resulta do agente causador, dispensando a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato (STJ AgRg no Ag 1365711/RS).

A fixação do valor da compensação por danos morais deve ser informada por critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Ao fazê-lo, cumpre ao magistrado observar as condições econômicas das partes envolvidas bem como a natureza e a extensão do dano, de forma a produzir, de um lado o desestímulo, e por outro, a correção dos desconfortos causados.

Em relação ao prequestionamento requerido, ressalta-se que para solução da questão, não há necessidade do órgão colegiado citar os dispositivos usados. Importa que o acórdão aprecie integralmente a questão trazida ao feito com a devida fundamentação (*TJMT ED, 34684/2013*).

Assim, cotejados os elementos e situações semelhantes, o montante indenizatório arbitrado pelo juízo singular, para a compensação pelos danos decorrentes dos atos de responsabilidade da apelante, não destoia dos precedentes

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 154973/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

análogos deste e. Tribunal, não reclamando qualquer alteração.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo inalterado o *decisum*.

É como voto.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 154973/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (Relator), DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO (1ª Vogal) e DES. JOÃO FERREIRA FILHO (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

Cuiabá, 31 de janeiro de 2017.

DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS - RELATOR